



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Conselho Constitucional

Acórdão nº 21 /CC/2009

de 28 de Setembro

Processo nº 23/CC/2009

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional

I

A Reclamação do Partido Unido de Moçambique da Liberdade União dos Democratas

O *Partido Unido de Moçambique da Liberdade União dos Democratas* adiante também designado simplesmente por *Partido PUMILD*, veio ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 177 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, reclamar junto deste Conselho Constitucional da deliberação da Comissão Nacional de Eleições (CNE), de o “*excluir em todos os círculos eleitorais*” da eleição de deputados à Assembleia da República.

O Reclamante diz-se *“injustiçado pela CNE”* e pede *“a reposição das listas definitivas em conformidade com as candidaturas apresentadas pelo Partido PUMILD”, “de modo a garantir que o PUMILD participe nas eleições gerais que terão lugar no dia 28 de Outubro de 2009”*.

Para fundamentar o seu pedido, socorre-se, em síntese, dos seguintes argumentos com interesse para a apreciação e decisão nesta instância:

- a) *“no acto da entrega das listas de candidaturas, a Comissão Nacional de Eleições conferiu todos os processos individuais, em cada círculo eleitoral, e carimbou as listas enviadas junto aos processos”*;
- b) *“reuniu-se com a Comissão Nacional de Eleições no dia 09 de Setembro de 2009, tendo no acto apresentado provas de ter apresentado listas com todos os documentos”* ;
- c) *“quando notificado, supriu, dentro do prazo legal, todas as irregularidades detectadas nos processos de candidaturas”* ;

d) *"tem as cópias carimbadas pela Comissão Nacional de Eleições como matéria que legitima o direito do seu Partido concorrer para as eleições com os outros tantos apurados" .*

Para apoiar os argumentos que ofereceu, o Reclamante juntou à sua reclamação, cópias das fichas de candidaturas, constantes de fls. 30 a 43 dos presentes autos.

II

Pronunciamento da Comissão Nacional de Eleições

A Comissão Nacional de Eleições respondeu através do Ofício n° 45/CNE/2009, de 14 de Setembro, rubricado pelo seu Presidente, João Leopoldo da Costa, juntou documentos pertinentes à apreciação da matéria de facto e expendeu os seus fundamentos de Direito.

Diz a CNE que o *PUMILD* teve as suas listas de candidatos a deputados da Assembleia da República rejeitadas em todos os círculos eleitorais em que pretendia concorrer porque, após a notificação, o mandatário não supriu, na totalidade, as irregularidades detectadas nos processos individuais dos candidatos

propostos e em alguns círculos eleitorais, como Niassa, Cabo Delgado, Nampula, Manica e Gaza, as listas apresentadas, para além de não satisfazerem os requisitos exigidos no artigo 162 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, e no artigo 6 da Lei nº 15/2009, de 9 de Abril, estavam incompletas, ou seja, não continham os nomes dos candidatos suplentes.

III

Questões preliminares

Devidamente representado nos autos pelo seu mandatário nacional, Raimundo Lucas Muabsa, o *Partido* tem *legitimidade* para reclamar ao abrigo do nº 1 do artigo 177, da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro.

Nos termos do nº 2 do mesmo dispositivo legal, este Conselho Constitucional é *competente* para conhecer da reclamação.

Cumpre apreciar e decidir do mérito da reclamação.

Recebida, autuada e registada neste Conselho Constitucional, a reclamação foi distribuída, tendo sido entregue cópias do requerimento e demais documentos a todos os Juízes Conselheiros, em cumprimento do disposto no artigo 117, da Lei nº 6/2006, de 2

de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC), com a redacção que lhe foi dada pela Lei n° 5/2008, de 9 de Julho.

IV

Análise e discussão da matéria de facto

Na avaliação da matéria de facto servimo-nos principalmente dos elementos de prova fornecidos pelo Reclamante e pela Reclamada, através dos documentos que trouxeram ao processo, e analisamos o material probatório relativo a cada um dos 11 círculos eleitorais, sendo de realçar que as Notificações n° 107/CNE/2009, de 20 de Agosto, e n° 110/CNE/2009, de 21 de Agosto, e os mapas de controlo de verificação dos processos individuais dos candidatos à Assembleia da República, enviados pela Comissão Nacional de Eleições.

1. Círculo Eleitoral de Cabo Delgado com 22 mandatos definitivos

Respeitantes ao círculo eleitoral de Cabo Delgado, os documentos apresentados pelo Reclamante *PUMILD* figuram no processo nas fls. 43.

Quanto aos documentos remetidos pela Reclamada Comissão Nacional de Eleições, são *inter alia* os de fls. 5, 67 e 68.

Da verificação e confronto dos mesmos conclui-se o seguinte:

- a) a relação nominal de candidatos do *PUMILD* para este círculo eleitoral, após as duas notificações feitas pela Comissão Nacional de Eleições, no sentido de suprir as irregularidades processuais, contém 13 candidatos efectivos e nenhum suplente;
- b) no que respeita à relação de candidatos efectivos, não há prova de que tenham sido entregues à Comissão Nacional de Eleições os processos individuais de:
 1. Flora Constantino Gotine
 2. Canhimo José Cinturão
 3. Raposo Melo Raposo
 4. Orlando Portugal
 5. Abílio Campira
 6. Lucas Noé Moiane
 7. Ricardo Rui
 8. José António Mussane
 - 9.

c) não há prova de ter sido suprida a falta de apresentação de bilhetes de identidade e certificados do registo criminal de:

1. Lurdes Florentino Magambo
2. Ana José António
3. Ângelo Neves Rufino
4. Nilza Francisco Cossa
- 5.

d) ainda em relação aos candidatos efectivos, o nome *Xerife Alberto Calção* consta da lista do círculo eleitoral da Zambézia, com o número 4;

Assim, da relação de candidatos propostos pelo *PUMILD*, para o círculo eleitoral de Cabo Delgado, nenhum dos propostos foi considerado em situação regular.

2. **Círculo Eleitoral de Nampula** com 45 mandatos definitivos

Respeitantes ao círculo eleitoral de Nampula, os documentos apresentados pelo Reclamante figuram no processo a fls. 30 e 31.

Quanto aos documentos remetidos pela Comissão Nacional de Eleições, são *inter alia* os de fls. 5 e de 58 a 60.

Da verificação e confronto dos mesmos conclui-se o seguinte:

- a) a lista nominal de candidatos do *PUMILD* para este círculo eleitoral, após as duas notificações feitas pela Comissão Nacional de Eleições no sentido de suprir as irregularidades processuais, contém 43 candidatos efectivos e sem nenhum candidato suplente.
- b) Na verdade, a lista de candidatos efectivos apresentada contém 42 e não 43 candidatos conforme se indica na lista, pois, o nome *Juleca Inverso Libelela*, com o n° 36, consta da lista apresentada pelo círculo eleitoral da Zambézia, com o n° 7;
- c) no que respeita à relação de candidatos efectivos, não há prova de se ter suprido a falta de apresentação de bilhetes de identidade válidos de:
 1. Arminda Inocência Macuácuca
 2. Joaquim António Sambo
 3. Adélia Mariano Cassamo
 4. Leonel José Chibale
 5. Titos José Cinturão
 6. Deolinda Piloto Breu
 7. Ana Paula Ribeiro
 8. Carolina André Malachane Macuácuca
 9. Elias Rosário Jamisse
 10. Salvador Luzenda Chambela

11. Maria de Lurdes Augusto Boane

d) não há prova de ter sido suprida a falta de apresentação de certificados de registo criminal de:

1. Zélia Zefanias Mavila
2. José da Costa Mpfumo
3. Catija Omar Ibraimo
4. Ângela Mario Afonso
5. Manuel Mariano Nalavieca
6. Pedro Xadrequ Magandzique
7. Rodrigues Júlio
8. Esmeralda Joaquim Moneia Nihoa
9. Helena Américo Nhantumbo
10. Maria Luísa Artur
11. Tibério Eugénio Massinga
12. Juleca Inverno Libelela
13. Glória Francisco Cumbane

Assim, a relação de candidatos propostos pelo *Partido PUMILD*, para o círculo eleitoral de Nampula incluía apenas 19 candidatos efectivos contra os 45 exigidos por lei.

A relação de candidatos estava, pois, incompleta.

3. **Círculo Eleitoral da Zambézia** com 45 mandatos definitivos

Respeitantes ao círculo eleitoral da Zambézia, os documentos apresentados pelo *PUMILD* figuram no processo a fls. 32 e 33.

Quanto aos documentos remetidos pela Reclamada Comissão Nacional de Eleições, são *inter alia* os de fls. 6 e de 49 a 51.

Da verificação e confronto dos mesmos conclui-se o seguinte:

- a) a relação de candidatos do *PUMILD* para este círculo eleitoral, após as notificações feitas pela Comissão Nacional de Eleições no sentido de suprir irregularidades processuais, contém 45 candidatos efectivos e 5 suplentes;
- b) no que respeita à relação de candidatos efectivos, não há prova de que tenham sido entregues à Comissão Nacional de Eleições os processos individuais de:
 - 1. Arlinda Leonardo Cumbe
 - 2. Januário António Nazaré
 - 3.
- c) ainda no que respeita à relação de candidatos efectivos, alguns dos nomes constam das listas apresentadas nos

círculos eleitorais de Nampula e de Cabo Delgado, nomeadamente:

1. Xerife Alberto Calção, que surge na lista dos efectivos de Cabo Delgado com o número 9;
2. Juleca Inverno Libelela, na lista dos efectivos de Nampula com o número 36;
3. Catija Omar, na lista dos efectivos de Nampula com o número 13;
4. Esmeralda Joaquim, na lista dos efectivos de Nampula com o número 27;
5. Luís Jonas Mussane, na lista dos efectivos de Nampula com o número 1;
6. Zélia Zefanias Mavila, na lista dos efectivos de Nampula com o número 2;
7. Armindo Inocência Macuacua, na lista dos efectivos de Nampula com o número 3;
8. Justino João Nhachungue, na lista dos efectivos de Nampula com o número 5;
9. Francisco Augusto Nandza, na lista dos efectivos de Nampula com o número 6.

d) não há prova de ter sido suprida a falta de apresentação de bilhetes de identidade válidos de:

1. Sinar Fernando Chibaze

2. Sílvio Evaristo Moniz
3. Guido Inácio
4. Nelson Govindo Armadina
5. Olga Domingos Oliveira
6. Isabel Rafael Vilanculos
7. Felismina Isabel Cossa
8. Isabel Baptista Cossa
9. Zeca José Maganze
10. Nelson Bonifacio Rafael
11. Aurino João Sitei
12. Jeremias Alexandre Guambe
13. Célia Zaqueu Vilanculo
14. Laura Sebastião Siteo
15. Chanito Mariano Horácio
16. Venâncio José Moiane
17. Joaquina Francisco Nhambire

e) assim, a relação de candidatos propostos pelo *PUMILD*, para o círculo eleitoral da Zambézia, incluía apenas 16 candidatos efectivos, contra os 45 exigidos por lei; e nenhum candidato suplente.

Deste modo, a relação de candidatos efectivos e suplentes estava incompleta.

4. **Círculo Eleitoral de Sofala** com 20 mandatos definitivos (19 provisórios)

Quanto aos documentos remetidos pela Reclamada Comissão Nacional de Eleições, são *inter alia* os de fls. 6, 54 e 55.

Da verificação e confronto dos mesmos conclui-se o seguinte:

- a) a relação de candidatos do *PUMILD* para este círculo eleitoral, após as duas notificações feitas pela Comissão Nacional de Eleições no sentido de suprir irregularidades processuais, contém 19 candidatos efectivos, e 8 suplentes;
- b) no que respeita à relação de candidatos efectivos, não há prova de que tenham sido entregues à Comissão Nacional de Eleições os processos individuais de:
 - 1. Jacinto Lobo Natamigo
 - 2. Ruth Macucule
 - 3. António Chidão Luís
- c) não há prova de ter sido suprida a falta de apresentação de bilhetes de identidade válidos de:
 - 1. Frederico Joaquim
 - 2. João Chimica
 - 3. Pedro Thamussume Canivete
 - 4. Relícia Tembo Adriano

d) ainda em relação aos candidatos efectivos, não há prova de ter sido suprida a falta de apresentação de certificados do registo criminal de:

1. Azarias Faustino Azarias Júnior
2. João Mulabuana
3. Martins Anselmo Sulvai

e) quanto à relação de candidatos suplentes, o *PUMILD* apresentou uma relação de 8 nomes, mas sem os respectivos processos individuais;

f) assim, a relação de candidatos propostos pelo *PUMILD*, para o círculo eleitoral de Sofala incluía apenas 9 candidatos efectivos, contra os 20 exigidos por lei; e nenhum candidato suplente.

Deste modo, a relação de candidatos efectivos e suplentes estava incompleta.

5. **Círculo Eleitoral de Manica** com 16 mandatos definitivos

Respeitantes ao círculo eleitoral de Manica, os documentos apresentados pelo *PUMILD* figuram no processo a fls. 36.

Quanto aos documentos remetidos pela Comissão Nacional de Eleições, são *inter alia* os de fls. 56 e 57.

Da verificação e confronto dos mesmos conclui-se o seguinte:

a) a relação de candidatos do *PUMILD* para este círculo eleitoral, após as duas notificações feitas pela Comissão Nacional de Eleições no sentido de suprir irregularidades processuais, contém 14 candidatos efectivos, e nenhum candidato suplente;

b) no que respeita à relação de candidatos efectivos não há prova de que tenha sido suprida a falta de apresentação de bilhetes de identidade válidos de:

1. Artur Baptista Cossa
2. Félix Feliciano
3. Estela Brito João Saraiva
4. Gomes Acácio José
5. Alda Luísa Siteo
6. Hélio Américo Matsimbe
7. Filipe Zacarias Samuel
8. Mamudo Abdul Satar Abdala
9. Rodrigues João Navigote
10. Jequelito Luís Roque

e) assim, a relação de candidatos propostos pelo *PUMILD*, pelo círculo eleitoral de Manica, incluía apenas 4 candidatos efectivos, contra os 16 exigidos por lei.

Deste modo, a relação de candidatos efectivos e suplentes estava incompleta.

6. **Círculo Eleitoral de Inhambane** com 16 mandatos definitivos

Respeitantes ao círculo eleitoral da Inhambane, os documentos apresentados pelo *PUMILD* figuram no processo a fls. 37 e 38.

Da verificação e confronto dos mesmos conclui-se o seguinte:

- a) a relação de candidatos do *PUMILD* para este círculo eleitoral, após as duas notificações feitas pela Comissão Nacional de Eleições no sentido de suprir irregularidades processuais, contém 16 candidatos efectivos e 7 suplentes;
- b) no que respeita à relação de candidatos efectivos não há prova de que tenham sido entregues à Comissão Nacional de Eleições, os processos individuais de:
 - 1. Paulino Augusto Huó
 - 2. César Samuel Nhamué
 - 3. Amade Geraldo Vilanculo
 - 4. Jitendra Ferreira Dhillajeal Magan
- c) não há prova de se ter suprido a falta de apresentação de bilhetes de identidade válidos e de certificados de registo criminal de:
 - 1. Valdemar Dumisse Muabsa
 - 2. Carlos Januário
 - 3. João Sebastião Comé
- d) assim, a relação de candidatos propostos pelo *PUMILD*, para o círculo eleitoral de Inhambane, incluía apenas 9

candidatos efectivos contra os 16 exigidos por lei e nenhum candidato suplente.

Deste modo, a relação de candidatos efectivos e suplentes estava incompleta.

7. Círculo Eleitoral de Gaza com 16 mandatos definitivos

Respeitantes ao círculo eleitoral da Gaza, os documentos apresentados pelo Reclamante figuram no processo a fls. 35.

Quanto aos documentos remetidos pela Comissão Nacional de Eleições, são *inter alia* os de fls. 63 e 64.

Da verificação e confronto dos mesmos conclui-se o seguinte:

- a) a relação de candidatos do *PUMILD* para este círculo eleitoral, após as duas notificações feitas pela CNE no sentido de suprir irregularidades processuais, contém 16 candidatos efectivos e nenhum candidato suplente;
- b) no que respeita à relação de candidatos efectivos, não há prova de que tenham sido entregues à CNE os processos individuais de:
 - 1. Jaime Enoque Mahundla, que consta da lista dos efectivos da Cidade de Maputo com o número 12;

2. Manjuma Gilberto Braimo, que aparece na lista dos efectivos da Cidade de Maputo com o número 7;
3. Luís Robolo Albino
4. Carla Merina Manuel
5. Cândido Mauza Laucasse, que surge na lista dos efectivos da Cidade Maputo com o número 9;
6. Sérgio Enoque Mahundha, que consta da lista dos efectivos da Província de Maputo com o número 13;
7. Francisco Enoque Mahundha, que figura na lista dos suplentes da Cidade de Maputo com o número 4;
8. Albino Manjuco Francisco Cumbe que integra a lista dos efectivos de Maputo Cidade com o número 5;

c) não há prova de se ter suprido a falta de apresentação de bilhetes de identidade válidos e certificados de registo criminal de:

1. Belizário Cutana
2. António Felis Cumbe
3. Bito Antonio Raul
4. Gilda Manuel Machava
5. Ricardo Franciso

6. Dina Joao Moreira
7. Inocência Enoque Mahundha
8. José Lourenço Maculuve

d) assim, a relação de candidatos propostos pelo *PUMILD*, para o círculo eleitoral de Gaza, não incluía nenhum candidato efectivo.

Deste modo, a relação de candidatos efectivos e suplentes estava incompleta.

8. Círculo Eleitoral da Cidade de Maputo com 18 mandatos definitivos

Respeitantes ao círculo eleitoral da Cidade de Maputo, os documentos apresentados pelo Reclamante figuram no processo a fls. 40.

Quanto aos documentos remetidos pela a CNE, são *inter alia* os de fls. 47 e 48.

Da verificação e confronto dos mesmos conclui-se o seguinte:

- a) a relação de candidatos do *PUMILD* por este círculo eleitoral, após as duas notificações feitas pelas Comissão Nacional de Eleições no sentido de suprir irregularidades processuais, contém 18 candidatos efectivos e 7 suplentes;

b) no que respeita à relação de candidatos efectivos não há prova de que tenham sido entregues à Comissão Nacional de Eleições os processos individuais de:

1. Adozinda Samuel Chihuho
2. Selcio Enoque Mohundha

c) não há prova de se ter suprido a falta de apresentação de bilhetes de identidade válidos e de certificados de registo criminal de:

1. Aníbal Sambo
2. Lucrecia Abílio Chemane
3. Albino Manjuco Francisco Cumbe
4. Armando Chichava Albino
5. Manjuma Gilberto Braimo
6. Cândido Mahuza Lucasse
7. Alcinda Argentina de Oliveira
8. Micinergio Tomas Micael Nhabete
9. Jaime Enoque Mahundha
10. Rute Cândido Mahuza Lucasse
11. Venceslão de Malajabo
12. Ivone Enoque Mohundha
13. Felismina Flora Samussone
14. Jorge Lázaro Mangenge

d) no que respeita à relação de candidatos suplentes, não há prova de que tenham sido entregues à CNE os processos individuais de:

1. Ana Maria Manjate
2. Francisco Mahundha
3. Carlos Madalena Fumo

e) não há prova de ter sido suprida a falta de apresentação de certificados de registo criminal de:

1. Amélia Alberto Simango
2. Napoleão Ernesto Machava
3. Aida Júlio Massingue
4. Atália Sintia Inguane Mutcheca

f) assim, a relação de candidatos propostos pelo *PUMILD*, para o círculo eleitoral da Cidade de Maputo, incluía apenas 2 candidatos efectivos, contra os 20 exigidos por lei; e nenhum candidato suplente.

Deste modo a relação de candidatos efectivos e suplentes estava incompleta.

9. Círculo Eleitoral da Província de Maputo com 16 mandatos definitivos

Respeitantes ao círculo eleitoral da Província de Maputo, os documentos apresentados pelo *PUMILD* figuram no processo a fls. 40 e 41.

Quanto aos documentos remetidos pela CNE, são *inter alia* os de fls. 52 e 53.

Da verificação e confronto dos mesmos conclui-se o seguinte:

- a) a relação de candidatos do *PUMILD* por este círculo eleitoral, após as duas notificações feitas pela Comissão Nacional de Eleições no sentido de suprir irregularidades processuais, contém 16 candidatos efectivos e 8 suplentes;
- b) no que respeita à relação de candidatos efectivos, não há prova de que tenham sido entregues à Comissão Nacional de Eleições, os processos individuais de:
 1. Selma José Navaia
 2. David João Monjane
 3. Joaquim Francisco Nhambire
- c) não há prova de se ter suprido a falta de certificados de registo criminal e de bilhetes de identidade válidos de:
 1. Lídia Américo Machule
 2. Arlinda Leonardo Cumbe
 3. Sérgio Enoque Mahundha
 4. Ilda Manuel Ndzevo

d) no que respeita à relação de candidatos suplentes, não há prova de que tenham sido entregues à Comissão Nacional de Eleições, os processos individuais de:

1. José Arcanjo
2. Irene Matsinhe
3. Navete Francisco Zita

e) quanto à relação de candidatos suplentes, não há prova de ter sido suprida a falta de apresentação de bilhete de identidade válido de Nelsa Manuel Cumbe;

f) assim, a relação de candidatos propostos pelo *PUMILD*, para o círculo eleitoral da Província de Maputo, incluía apenas 9 candidatos efectivos, contra os 16 exigidos por lei; e 4 candidatos suplentes.

Deste modo, a relação de candidatos efectivos e suplentes estava incompleta.

Da análise da prova carreada para os autos damos como não provado que:

- a) *“o Partido PUMILD procedeu à entrega de candidaturas no dia 28 de Junho apresentando todos os requisitos formais(...)”* e com processos individuais de cada candidato;

b) “*supriu todas as irregularidades*” em resposta às Notificações n.ºs 107/CNE/2009, de 20 de Agosto, e 110/CNE/2009, de 21 de Agosto.

Damos como provado que:

- a) as listas de candidatos efectivos e suplentes apresentadas pelo *Partido PUMILD* para concorrerem à eleição dos deputados à Assembleia da República nos círculos eleitorais de Cabo Delgado, Nampula, Manica e Gaza, não satisfaziam os requisitos exigidos no artigo 162, da Lei n.º 7/2007, isto é, para além de não possuírem candidatos efectivos em número igual aos dos mandatos atribuídos àqueles círculos eleitorais, não continham nenhum candidato suplente;
- b) as listas apresentadas pelos círculos eleitorais de Cabo Delgado, Zambézia, Manica, Sofala e Província de Maputo, quando deram entrada na Comissão Nacional de Eleições, estavam desacompanhadas de processos individuais em relação a vários dos seus integrantes;
- c) as listas de candidatos efectivos e suplentes apresentada pelo *Partido PUMILD* para concorrerem à eleição dos deputados à Assembleia da República no círculo eleitoral de Cabo Delgado, Nampula, Zambézia, Manica, Cidade de Maputo e Província de Maputo, contêm nomes de candidatos que

aparecem nas listas que o mesmo partido apresentou em outros círculos eleitorais, consubstanciando assim, uma situação de candidatura plúrima que é proibida nos termos do artigo 167, da Lei nº 7/2007.

I. Análise em matéria de direito

Para exercitar o seu direito de ver reapreciada nesta instância uma deliberação da Comissão Nacional de Eleições, o *Partido PUMILD* invoca apenas o artigo 177, da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, sem no entanto especificar os fundamentos de direito da sua Reclamação como é recomendável e constitui exigência do nº 1 do artigo 116 da LOCC.

Apesar disso, em face da importância de que a matéria se reveste não só para o Reclamante, mas também para os eleitores e o público em geral, vamos analisar, à luz do direito, a matéria de facto apurada para avaliar se a deliberação tomada pela Comissão Nacional de Eleições está em consonância com a lei e, conseqüentemente, deve ser mantida, ou se, ao contrário, inobservou quaisquer normas, regras ou procedimentos que levem este Conselho a modificá-la, quiçá, revogá-la.

A. A entrega de listas com nomes, mas desacompanhada de documentos e listas com nomes de candidatos efectivos mas sem os nomes dos candidatos suplentes.

O nº 1 do artigo 162 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, determina que as listas dos candidatos à eleição dos deputados à Assembleia da República devem conter candidatos efectivos em número igual ao dos mandatos atribuídos ao círculo eleitoral a que se refiram e candidatos suplentes em número não inferior a três, nem superior ao dos efectivos.

A apresentação “consiste na entrega do pedido e a lista contendo os nomes e demais elementos de identificação dos candidatos e do mandatário da lista, bem como a declaração de candidatura, e ainda, no caso de lista apresentada por coligação, a indicação do partido que propõe cada um dos candidatos”, conforme o nº 1 do artigo 172 da mesma Lei.

A verificação do preenchimento dos requisitos impostos pelo nº 1 do artigo 162 da Lei nº 7/2007, por cada candidato, deve fazer-se no acto de apresentação das candidaturas. A este propósito, é importante recordar que o Aviso da Comissão Nacional de Eleições sobre *“Procedimentos Relativos às Candidaturas às Eleições Legislativas e para as Assembleias Provinciais - 2009”*, aprovado pela

Deliberação nº 10/CNE/2009, de 14 de Maio, publicada no 3º Suplemento ao BR da 1ª Série, nº 19, de 14 de Maio de 2009, estabelece no seu ponto V que:

“ 4. Os processos individuais são conferidos com as respectivas listas no acto de entrega. A conferência consiste na verificação da existência física dos documentos exigidos por lei em cada processo individual”.

“ 5. Só serão aceites os processos individuais que estiverem com documentos completos, nos termos da lei, e organizados conforme os presentes procedimentos”.

(...)

“ 9. Os processos individuais cujos candidatos não são referidos nas listas destinadas à Comissão Nacional de Eleições não serão recebidos. Os nomes não acompanhados dos respectivos processos ou processos com documentos incompletos consideram-se não apresentados como candidatos e imediatamente devolvidos ao seu portador para juntar o que estiver em falta e remeter conforme à lei e presente deliberação até ao término do prazo de apresentação das candidaturas.”

Estes procedimentos são vinculativos, tanto para os partidos e coligações de partidos que pretendam concorrer às eleições quanto para a própria Comissão Nacional de Eleições.

Ora, como anteriormente ficou demonstrado, as listas de candidatos às eleições legislativas, apresentadas à Comissão Nacional de Eleições, pelo *Partido PUMILD*, ora Reclamante, em todos os círculos eleitorais do País, continham nomes de candidatos efectivos e/ou suplentes sem os respectivos processos individuais, ou seja, sem qualquer dos documentos exigidos.

Aqueles nomes, sem os respectivos processos individuais têm de ser havidos, para todos os efeitos legais, como não inscritos nas listas, isto é, não podem ser considerados como nomes de candidatos propostos. No momento da sua entrega, a Comissão Nacional de Eleições devia ter recusado liminarmente receber as listas em causa, por não estarem completas e, por isso, não serem *listas de candidatos*, mas tão-só relações de nomes.

A sua recepção representou uma inobservância da lei que, desde já, censuramos.

Os actos subsequentes relativos àquelas listas, praticados tanto pela Comissão Nacional de Eleições como pelo *Partido PUMILD*, nomeadamente, a verificação das irregularidades processuais, as notificações para o suprimento de irregularidades e os actos relativos ao seu suprimento, não deviam ter tido lugar.

Quando uma relação de nomes não está completa, não há lista de candidatura. Não se trata da existência de uma lista ferida de irregularidade; trata-se, sim, da inexistência da própria lista. Ora, se a lista inexistente, não pode existir irregularidade; e, muito menos, irregularidade suprível.

Com efeito, dispõe o artigo 294º do Código Civil que *“os negócios jurídicos celebrados contra disposição legal de carácter imperativo são nulos, salvo nos casos em que outra solução resulte da lei”*. Conforme o artigo 286 do mesmo diploma, *“a nulidade é invocável a todo o tempo por qualquer interessado e pode ser declarado oficiosamente pelo tribunal”*.

Esta disposição, embora inserida na lei civil, é consentânea com o princípio fundamental da legalidade da administração pública consagrado no nº 2 do artigo 249 da Constituição, conjugado com o artigo 3 da Lei nº 8/2007, de 26 de Fevereiro, e ainda com o nºs 1 e 2 do artigo 4 das *“Normas de Funcionamento dos Serviços da Administração Pública”*, aprovadas pelo Decreto nº 30/2001, de 15 de Outubro.

VII

Decisão

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, o Conselho Constitucional:

1. Declara nula a apresentação das listas de candidatos à Comissão Nacional de Eleições pelo *Partido PUMILD* para concorrerem à eleição de deputados à Assembleia da República por todos os círculos eleitorais do País, ocorrida no dia 29 de Julho de 2009.
2. Declara nulas as Notificações nº 107/CNE/2009, de 20 de Agosto e Notificação nº 110/CNE/2009, de 21 de Agosto, pelas quais a CNE notificou o *PUMILD* com vista a suprir irregularidades relativas às listas de candidatos por todos os círculos eleitorais do País.
3. Nega provimento ao pedido do *Partido PUMILD* quanto ao pedido nela formulado na respectiva Reclamação.

Registe, notifique e publique-se.

Maputo, 28 de Setembro de 2009.

Luis António Mondlane, José Norberto Carrilho, Orlando António da Graça, Lúcia da Luz Ribeiro, João André Ubisse Guenha, Manuel Henrique Franque e Domingos Hermínio Cintura.

